



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento e Finanças
Deputado Filipe Neto Brandão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação eletrónica	05-06-2020	Nº: 2285 ENT.: 3298 PROC. Nº:	16/06/2020

ASSUNTO: Parecer do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (GOV) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Em resposta à solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da assembleia da República, e em cumprimento do superiormente determinado, procede-se à emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei nº 16/XIV/1ª (GOV) – Transpõe a Diretiva da (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate de branqueamento de capitais através do direito penal.

Assim, cumpre informar do seguinte:

- No anexo II, procede-se à republicação da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto. Através da alínea b) do nº 3 do artigo 1º procede-se à alteração do Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo Decreto-Lei nº 36/2003, de 5 de março, quando o Código da Propriedade Industrial em vigor foi aprovado pelo Decreto-lei nº 110/2018, de 10 de dezembro.
- No novo artigo 368-A do Código Penal (página 383) é efetuada uma referência ao artigo 324º do CPI; questiona-se se, porventura, a norma a que se pretende aludir não será o artigo 321º do CPI atualmente em vigor sob a epígrafe” Venda ou ocultação de produtos”.
- Na alteração que se visa efetuar ao CPI, ao abrigo do artigo 187.º, uma vez mais, se faz referência ao anterior artigo 324.º (redação que corresponde *ipsis verbis* à que agora se propõe alterar na presente proposta de Lei), quando julgamos estar em causa a norma prevista no atual artigo 321.º do CPI, pelo que, na nossa ótica, não fará sentido repristinar uma norma recentemente alterada em 2018. No entanto, aproveita-se a oportunidade para propor a supressão de uma lacuna que tem dificultado a atividade dos Tribunais e dos Órgãos de Polícia Criminal, que consiste na omissão, na previsão da norma, do transporte de produtos contrafeitos.

Assim, propõe-se a seguinte redação:

Artigo 321º

Venda ou ocultação de produtos

É punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa até 120 dias quem vender, transportar ou ocultar para esse fim produtos que estejam nas condições referidas nos artigos 318º a 320º.

- Na esteira do referido no ponto anterior, propõe-se o aditamento da expressão “transporte” à alínea m) do número 1 do artigo 368-A da proposta de alteração ao Código Penal (página 124 da presente proposta de Lei), bem como, a referência a dois outros direitos de propriedade industrial – logótipos, denominações de origem e indicações geográficas -, conforme texto infra:

*m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, **logótipos, denominações de origem e indicações geográficas**, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda, **transporte** ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.*

- Importa sublinhar que a redação conferida ao artigo 368º-A do Código Penal constante das páginas 122 a 124 difere, em larga medida, da redação conferida ao mesmo artigo na página 383 e 384 da presente Proposta de Lei.

Por ora, é o que cumpre informar.

Carla Albuquerque,



Chefe de Departamento de Assuntos
Jurídicos

Maria João Seabra,



Diretora da Direção de Relações Externas
e Assuntos Jurídicos